

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 239/94**

de 22 de Setembro

A criação de lugares necessários à execução do direito à carreira consignado no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, faz-se nos termos do n.º 8 daquele mesmo artigo, por despacho normativo dos Ministros das Finanças e da respectiva pasta.

Estando em causa a criação de um ou vários lugares em concreto para indivíduos determinados, esses actos não têm, por natureza, as características de generalidade e abstracção que constituem atributos da normatividade, não se justificando, por isso, que aquela criação se faça por despacho normativo, antes devendo fazer-se por portaria a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — A alteração dos quadros prevista no n.º 6 será feita por portaria dos Ministros das Finanças e da respectiva pasta a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Julho de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Departamento de Assuntos Jurídicos

**Aviso n.º 241/94**

Por ordem superior se torna público que o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito

Internacional Privado notificou que a República da Arménia depositou, em 19 de Novembro de 1993, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, o seu instrumento de adesão à Convenção Suprimindo a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia, em 5 de Outubro de 1961.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 12.º, a referida adesão só terá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não levantarem objecções relativamente à mesma no prazo de seis meses contados a partir da data da recepção da notificação prevista na alínea d) do artigo 15.º, o qual decorrerá de 15 de Dezembro de 1993 a 15 de Junho de 1994.

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 99/82, de 26 de Agosto (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, da mesma data), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Dezembro de 1982, conforme aviso de 28 de Dezembro de 1982, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 19 de Janeiro de 1983. A Convenção vigora em Portugal desde 14 de Março de 1983.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 25 de Julho de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****Decreto-Lei n.º 240/94**

de 22 de Setembro

A utilização incorrecta das gorduras e óleos comestíveis na fritura de géneros alimentícios é susceptível de criar perigo para a saúde do consumidor.

Com efeito, quando submetidas a uma utilização prolongada a temperaturas elevadas, as gorduras e óleos vão sofrendo alterações das suas características e natureza, degradando-se quimicamente.

A evolução nas práticas de refinação e os conhecimentos técnicos sobre a fritura permitem, contudo, estabelecer parâmetros dentro dos quais é possível determinar se as gorduras e óleos utilizados e os produtos com eles preparados se encontram ou não impróprios para o consumo humano.

Torna-se, pois, necessário estabelecer normas de qualidade e condições específicas de utilização desses produtos, com vista a salvaguardar a saúde dos consumidores e criar nos agentes económicos regras e hábitos de produção e comercialização de géneros alimentícios fritos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma destina-se a estabelecer normas de qualidade para as gorduras e óleos comestíveis utilizados na fritura, bem como para as condições de utilização desses produtos na preparação e fabrico de géneros alimentícios.

**Artigo 2.º****Características**

1 — Na fritura de géneros alimentícios só são permitidas gorduras e óleos comestíveis que satisfaçam as exigências e disposições legais relativas ao seu fabrico e comercialização.

2 — Por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais serão estabelecidas as características das gorduras e óleos comestíveis utilizados na fritura, bem como as regras a observar na preparação e fabrico de géneros alimentícios com utilização desses produtos.

**Artigo 3.º****Norma sancionatória**

Às infracções ao disposto no presente diploma e legislação complementar é aplicável o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, designadamente os artigos 24.º e 58.º

**Artigo 4.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Julho de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *António Duarte Silva* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 241/94**

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, reformulou o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde, mantendo um desenvolvimento por ramos consagrados na anterior composição da carreira, com excepção do ramo de física hospitalar, que resultou de um desmembramento do radionuclear. Aquele diploma limitou-se a acolher, nesta matéria, a situação existente.

Contudo, o melhor conhecimento que hoje se tem da realidade, no domínio das actividades desenvolvidas pelos psicólogos clínicos nos diversos estabelecimentos de saúde, conduziu à necessidade de perspectivar uma inserção daqueles profissionais em adequada carreira.

Na verdade, as especificidades próprias daquelas actividades, exigindo uma elevada qualificação científica e técnica e exercidas com grande autonomia funcional, mostram ser desadequado o actual enquadramento dos psicólogos clínicos na carreira técnica superior do regime geral.

Assim, ponderada esta situação, designadamente em sede do desajustamento detectado, e valorando positivamente os aspectos que a aproximam dos fundamentos que ditaram a unidade da carreira dos técnicos superiores de saúde, não obstante a diferenciação e qualificação profissionais reflectidas nos seus ramos, considera-se conveniente incluir, no âmbito daquela carreira, o ramo da psicologia clínica.

A possibilidade de inclusão de novos ramos de actividade encontra-se expressamente prevista no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, através de portaria conjunta dos Ministros da Saúde e das Finanças. Porém, no caso, para além daquela inclusão, pretende-se facultar a transição dos actuais psicólogos clínicos inseridos na carreira técnica superior do regime geral, o que não pode conseguir-se através de acto meramente regulamentar.

Aproveita-se ainda a oportunidade para delimitar com precisão o âmbito das situações de equiparação ao estágio susceptíveis de beneficiarem do alargamento do período transitório fixado no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, e introduzir pequenas alterações ao referido diploma.

Foram ouvidas as associações sindicais representativas dos técnicos superiores de saúde.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Ramo de psicologia clínica e perfil profissional**

1 — É incluído nos ramos de actividades da carreira dos técnicos superiores de saúde, previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, o ramo de psicologia clínica, ao qual corresponde a licenciatura em Psicologia Clínica.

2 — O psicólogo clínico é o profissional habilitado com o grau de especialista que desenvolve funções científicas e técnicas de avaliação, psicodiagnóstico e tratamento no campo da saúde.

3 — O psicólogo clínico deve aprofundar o seu perfil profissional orientando-se para o exercício em áreas específicas, a reconhecer por portaria do Ministro da Saúde.

**Artigo 2.º****Funções das categorias do ramo de psicologia clínica**

1 — Ao psicólogo clínico assistente e assistente principal são atribuídas as seguintes funções no domínio da saúde, tendo em conta os níveis de complexidade e responsabilidade em que se desenvolvem:

- O estudo psicológico de indivíduos e elaboração de psicodiagnóstico;
- O estudo psicológico de grupos populacionais determinados, para fins de prevenção e tratamento;
- A participação em programas de educação para a saúde, no domínio específico;
- O aconselhamento psicológico individual, conjugal, familiar ou de grupo;
- A intervenção psicológica e psicoterapia;
- A responsabilidade pela escolha, administração e utilização do equipamento técnico específico da psicologia;